



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005548 - SP (2021/0333483-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VERA LUCIA MOREIRA REBELO**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695**
 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -
 SP079416
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal; assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do principal.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005548 - SP (2021/0333483-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MOREIRA REBELO
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -
SP079416
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal; assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do principal.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERA LUCIA MOREIRA REBELO que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 489/490, que não conheceu do recurso, ao argumento de que, inexistindo o processo principal, não prospera o recurso adesivo.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que "a ora agravante (que interpôs o recurso especial adesivo) não pode ficar à mercê de a ANS interpor o competente agravo contra a decisão denegatória do seu Recurso Especial" (e-STJ fl. 496).

Ao final, reitera os argumentos, relacionados ao mérito do processo, anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua

submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 519/525.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal" (AgInt no AREsp 1.128.144/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

Assim, ficam prejudicadas as demais alegações, referentes ao mérito do processo.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.005.548 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0333483-4

Número de Origem:

0021353-95.2009.4.03.6100 00213539520094036100 200961000213530 21353-95.2009.4.03.6100
213539520094036100 2961321353

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA MOREIRA REBELO

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416

RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695

ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA LUCIA MOREIRA REBELO

ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695

ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022